

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 39il1e37 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 12/11/2025 Projeto de lei nº 1805/2025 Protocolo nº 11849/2025 Processo nº 3643/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral		

**Veda a aquisição e o fornecimento, pela administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso, de qualquer tipo de carne de cação.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica vedada a aquisição, pela administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso, de qualquer tipo de carne de cação.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, entende-se por cação o nome popular dos peixes elasmobrâquios, que inclui os tubarões e as arraias.

**§ 2º** Para efeito do disposto no caput, é vedado o fornecimento de cação em refeições oferecidas em instituições públicas estaduais, notadamente a universidade estadual, escolas da rede estadual de ensino, unidades hospitalares estaduais e unidades de segurança pública.

**§ 3º** As aquisições públicas de pescado devem conter, em seus editais e contratos, a identificação específica da espécie a ser adquirida, de forma a assegurar a rastreabilidade, a segurança alimentar e a proteção à fauna.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo proibir a aquisição e o fornecimento, pela administração pública



estadual direta e indireta, de carne de cação, nome popular atribuído aos peixes elasmobrânquios, grupo que compreende tubarões e arraias.

Pesquisas científicas demonstram que tubarões e arraias acumulam altas concentrações de metais tóxicos, em especial mercúrio na forma de metilmercúrio, devido à sua posição de predadores de topo na cadeia alimentar marinha. Estudos conduzidos por universidades e órgãos ambientais, como a Florida International University (FIU) e o ICMBio, revelam que os níveis dessa substância em carne de cação frequentemente ultrapassam os limites seguros de consumo, oferecendo riscos neurológicos e cognitivos, sobretudo a gestantes e crianças.

De igual modo, análises realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) identificaram altas concentrações de arsênio em carne de cação comercializada no Brasil, muitas vezes acima dos padrões estabelecidos pela Anvisa e pela Organização Mundial da Saúde. O arsênio inorgânico é reconhecido como substância carcinogênica pela Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC) e está associado a danos neurológicos, imunológicos e reprodutivos, o que torna imprudente seu consumo em programas públicos de alimentação.

Ao impedir o uso de recursos públicos para aquisição ou fornecimento de carne de cação, especialmente em refeições escolares, universitárias, hospitalares e institucionais, o Estado de Mato Grosso reafirma sua responsabilidade socioambiental e sua coerência com as políticas de sustentabilidade e segurança alimentar, contribuindo para a conservação marinha e a saúde da população.

A medida está em conformidade com os princípios constitucionais da proteção ambiental e da defesa da fauna, previstos no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, vedando práticas que coloquem em risco a função ecológica das espécies. Também se harmoniza com a Constituição do Estado de Mato Grosso, especialmente os arts. 263 e 264, que determinam a adoção de políticas de proteção à biodiversidade, à fauna e aos ecossistemas.

A Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) reforçam o dever do Poder Público de prevenir e punir a exploração predatória da fauna. Além disso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 estabelece sanções administrativas para a captura, o transporte e a comercialização de espécies ameaçadas de extinção, entre as quais se incluem diversas espécies de tubarões e raias.

O Brasil, por sua vez, é signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), que impõe restrições severas à comercialização de produtos derivados de elasmobrânquios.

Importante ressaltar que a proposição não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois não cria despesa nem interfere na gestão administrativa, configurando-se como norma de caráter geral e ambiental, inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para proteger o meio ambiente e a fauna (art. 24, VI e VIII, da CF), além de concretizar a competência comum de promover políticas ambientais (art. 23, VI e VII, da CF).

A proposta também se alinha às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que determina a observância de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, e reforça o papel do Parlamento estadual como guardião do interesse público, da legalidade e da integridade ambiental.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Por todos esses fundamentos, a presente iniciativa traduz-se em ato de coerência ética, ambiental e sanitária, reafirmando o compromisso do Estado de Mato Grosso com a proteção da fauna, a saúde humana e o uso responsável dos recursos públicos.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Novembro de 2025

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual